

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), ora em fase de Recurso de Reconsideração (peça 26) interposto pelo Sr. José Barbosa de Andrade, ex-prefeito do Município de São José da Coroa Grande/PE, contra o Acórdão 3.227/2017-TCU-2ª Câmara (peça 22), mediante o qual esta Corte de Contas, sob a relatoria do eminente Ministro André Luís de Carvalho, decidiu julgar irregulares as contas daquele agente, condená-lo em débito e aplicar-lhe multa, tudo em decorrência da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) àquela edilidade, no exercício de 2010, para a aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE).

2. No que tange à admissibilidade, ratifico o despacho por mim proferido em 19/7/2017 (peça 34), mediante o qual, acolhendo a análise empreendida à peça 32 pela Secretaria de Recursos (Serur), unidade técnica encarregada de instruir o presente feito nesta etapa processual, decidi conhecer do recurso em tela, eis que preenchidos os requisitos constantes dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com o art. 285 do Regimento Interno do TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2, 9.3 e 9.5 da deliberação recorrida.

3. Quanto ao mérito, manifesto-me, desde já, de acordo com os pareceres precedentes, em especial com a instrução autuada como peça 41, cujo exame adoto como minhas próprias razões de decidir, pois nela cuidou-se de abordar, com as devidas profundidade e abrangência, as questões suscitadas pelo Sr. José Barbosa em sede de recurso.

4. Com efeito, na linha do que concluiu a unidade instrutiva, a responsabilização no caso em estudo é de natureza subjetiva e se fundamenta na conduta culposa e omissiva do ex-prefeito, que, conforme reiteradamente apontado nestes autos de TCE – desde sua fase interna, inclusive (peça 1, p. 116) –, descumpriu o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, os arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964, o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, o art. 145 do Decreto 93.872, de 23/12/1986, e o art. 11 da Portaria MDS 459, de 9/9/2005, na medida em que deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos ao Município de São José da Coroa Grande/PE entre janeiro e maio de 2010 e repassados ao Instituto de Desenvolvimento Sócio, Econômico, Científico, Ambiental e Tecnológico (Interset).

5. Igualmente digno de rejeição o argumento segundo o qual a responsabilidade do Sr. José Barbosa deveria ser afastada em razão de suposta delegação de competência à então secretária municipal de assistência social.

6. Assim penso por entender que tal fato, além de não comprovado, se mostra insuficiente, por si só, para afastar a responsabilidade daquele ex-alcaide, visto que a delegação de competência não implica necessariamente transferência integral de responsabilidade, permanecendo a cargo do gestor delegante a incumbência de supervisionar e fiscalizar os atos de seus subordinados, especialmente quando se trata de secretários municipais, cuja indicação – e conseqüente relação de confiança – está na esfera decisória direta do chefe do executivo local.

7. Nessas circunstâncias, eventual omissão, a nível de secretaria municipal, quanto ao dever de prestar contas à sociedade deveria ter ensejado providências por parte do então prefeito com vistas ao pleno cumprimento desse dever constitucional, o que, entretanto, não restou demonstrado nos autos.

8. Quanto ao precedente invocado pelo recorrente (Acórdão 1.372/2015-TCU-Plenário, proferido no TC-004.500/2013-0), concordo com a conclusão da Serur no sentido de que a isenção de responsabilidade reconhecida pelo TCU naquele caso não se aplica a este TC-008.983/2015-1, pois naquele processo restou comprovada a delegação de competência, por lei local, ao secretário municipal

da pasta, bem como foi demonstrada, por meio de documentos apresentados pelo ex-prefeito arrolado como responsável naqueles autos, a regularidade na execução dos programas assistenciais, inclusive com devido o nexo de causalidade entre os desembolsos realizados e os comprovantes apresentados.

9. Nessas circunstâncias, não vejo razão para se alterar o juízo de mérito formulado quando da prolação do Acórdão 3.227/2017-TCU-2ª Câmara, cujo teor deve ser mantido em seus exatos termos.

10. Quanto às demais questões ventiladas na presente fase processual, repiso que, em relação a elas, adoto como razões de decidir o exame empreendido pela Serur à peça 41.

Ante o exposto, em consonância com os pareceres precedentes, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de setembro de 2018.

AROLDO CEDRAZ
Relator